



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13961.720076/2011-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.817 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de setembro de 2021  
**Recorrente** OSVALDO NAGEL TRESCHER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos até o ano-calendário de 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2006, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), se mais benéfico ao contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.817 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13961.720076/2011-08

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 5/8, ano-calendário 2006, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista no valor de R\$ 77.519,66.

Em impugnação apresentada às fls. 2/3, o contribuinte alega que os rendimentos são isentos por ter optado pelo plano de demissão incentivada do Banco do Brasil. Que ajuizou a ação trabalhista porque verificou divergência nos cálculos. Entende que a retenção do imposto na fonte foi indevida.

A DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 06-52.330 de fls. 14/17, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas para justificar suas alegações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 12/6/15 (Documento de postagem de fl. 23), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 6/7/15 (Despacho de fl. 44), fls. 26/28, que contém, em síntese:

Informa que a ação trabalhista se refere ao período de janeiro/1991 a julho/2005. Que informou na DAA os valores recebidos, FGTS e outros, como valores isentos.

Alega que conforme jurisprudência, os tribunais entendem que os contribuintes estavam sofrendo penalização em excesso, por não terem recebido seus vencimentos salariais nos prazos. Explica que aderiu ao plano de demissão voluntária e discutiu suas perdas na Justiça do Trabalho. Os valores recebidos na ação se referem a saldo de PDV ou outros créditos trabalhistas, que foram tributados à alíquota máxima, 27,5%. Cita jurisprudência sobre apuração do imposto de renda mês a mês, a IN RFB 1.127/2011 e a IN RFB 1.500/2014.

Aduz que sobre os valores recebidos não incide tributação, conforme demonstrativo em anexo.

Requer a anulação da pretensão fiscal.

O contribuinte anexou ao recurso a petição inicial da ação trabalhista, documento informativo que os rendimentos se referem a 55 meses e que se a apuração for mensal, o rendimento é isento (aparentemente utilizou o PGD 2015 para simular seus cálculos).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

## ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

## MÉRITO

O sujeito passivo afirma que os rendimentos recebidos decorrentes da ação trabalhista são isentos, contudo não traz prova de suas afirmações. Pelo contrário, na petição inicial juntada aos autos, verifica-se que a reclamação principal era remuneração pelas horas extras e reflexos. Valores recebidos a título de horas extras têm caráter remuneratório e estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à decisão judicial, nem qualquer discriminação sobre os valores recebidos, a que título foram, se, de fato, constituem parcelas indenizatórias, como alega o recorrente, ou parcelas remuneratórias.

Sendo assim, não há como acolher o argumento de que os rendimentos recebidos são isentos.

Por outro lado, o recorrente tece argumentos no sentido da apuração mensal do imposto sobre os valores recebidos acumuladamente e não pelo valor total quando do recebimento das verbas.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009, deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, quanto à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Tal decisão afastou o regime de caixa, determinando o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

O Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3/5/16, dispõe que:

Art. 62. [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Sendo assim, deve ser adotado por este órgão julgador o entendimento exarado pelo STF e para o cálculo do IRPF incidente sobre os RRA, decorrentes de ação judicial, ano-

calendário 2006, deve-se considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2006, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier